



SGD: 2021/09019/004942

OFÍCIO Nº 571/2021/SEGOV

Palmas (TO), 02 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

A/C: Deputada Estadual Cláudia Lelis.

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 000690/2021.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao expediente acima mencionado, de autoria da **Deputada Estadual Cláudia Lelis**, que solicita a implementação de pacote de medidas emergenciais para apoiar o setor de Bares, Restaurantes e lanchonetes, como forma de auxílio ao enfrentamento da atual crise sanitária e econômica decorrente da COVID-19, informo que o referido requerimento foi encaminhado para a Secretaria de Estado da Fazenda, que se manifestou conforme segue.

2. Em relação ao Requerimento nº 000690/2021, foram solicitados: extinção do pagamento da substituição tributária na aquisição de alimentos; isenção do pagamento do ICMS do Simples Nacional até junho de 2021; isenção do ICMS da energia elétrica até junho de 2021; isenção do IPVA de veículos para bares e restaurantes; suspensão da cobrança do ICMS antecipado dos meses de março a junho de 2021; suspensão do pagamento dos parcelamentos do período de março a junho de 2021; dois novos programas de recuperação fiscal; linha de crédito especial na Agência de Fomento do Estado, como forma de auxiliar o seguimento de bares e restaurantes.

3. Considerando que todas as solicitações de extinção, isenções, redução e suspensão de cobrança e pagamento do ICMS, os programas de recuperação de créditos fiscais, bem como toda e qualquer medida de alteração das normas de caráter tributário deverão obedecer aos dispositivos legais da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 e ser aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Vejamos:





SGD: 2021/09019/004942

Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica: I - à redução da base de cálculo; II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; III - à concessão de créditos presumidos; IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

4. Para tanto temos a informar que o Estado do Tocantins somente poderá conceder os benefícios fiscais solicitados após aprovação do CONFAZ. As isenções do IPVA são estabelecidas pela Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário Estadual, e a inclusão de isenção para veículos de bares e restaurantes somente poderá ser implementada após a alteração do referido diploma legal pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo em vista o caráter vinculado do ato administrativo à norma tributária.

5. Assim sendo, informamos que para atendimento das demandas solicitadas, em relação aos tributos estaduais, deverá ser obedecido o que determina a legislação tributária nacional e estadual.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica

DIVINO ALLAN SIQUEIRA

Secretário de Estado da Governadoria

Secretaria Executiva da Governadoria

Ato nº 9 - NM. Diário Oficial nº 5.761 de 08 de janeiro de 2021.

